



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 168 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002412/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108496

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PPV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – PARCIAL PROCEDENTE - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA. Restou comprovada através do Laudo do Experto a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal, contudo, em valor inferior ao apontado pelo Autor da Ação Fiscal. Aplicação da penalidade constante no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Frederico Hozanan Pinto de Castro.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa PPV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, doravante denominada de atuada, deixou de comprovar entrada de numerário no período fiscalizado, caracterizando omissão de receitas, durante o exercício de 1999, no valor de R\$ 116.150,30 (cento e dezesseis mil cento e cinquenta reais e trinta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 e 827, § 9º, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, Relação de notas Fiscais a pagar, Cópia do Livro Caixa, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Termo de Juntada do AR e Cópia do Aviso de Recebimento. às fls. 03/97.

Impugnação tempestiva às fls. 99/107, argumentando, em síntese, que o agente fiscal em momento algum seguiu o rito do art. 827 do Decreto nº 24.569/97. Alegou a defesa que o levantamento fiscal não pode ser baseado em fatos genéricos e em meras suposições. Acrescenta que a fiscalização não fez uso de maneira devida dos documentos utilizados e se furtou de verificar o restante da documentação colocada a sua disposição. Por fim, conclui pela necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da inexistência de omissão de receita.

A decisão monocrática, atravessada às fls.111/118, resultou na PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal em face da aplicação da penalidade prevista no art. 881 do RIMCS. Recorreu de ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Aproveitando-se da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, bem como da benesse trazida pelo Refis, a atuada efetuou o pagamento, conforme consulta às fls. 122.

Perícia às fls. 125/126 informando, após a elaboração de nova conta financeira da atuada, a constatação de uma omissão de saídas em valor a menor que a indicada pelo atuante.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 637/2004, que dormita às fls. 130/131, sugeriu pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória, entretanto, com a aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela



PROC.: 1/002412/2001

A.I.: 1/200108496

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

Lei nº 13.418/03 sobre a base de cálculo indicada pelo Experto às fls. 125. A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria tributária às fls. 132.

Vieram-me os autos para o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and a curved flourish.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto à acusação de realização de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 1999, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 116.150,30 (cento e dezesseis mil cento e cinquenta reais e trinta centavos).

Realizada a análise na escrita contábil da autuada, o agente fiscal detectou a existência de um estouro de caixa, resultando em uma omissão de vendas.

De certo, a legislação tributária estadual estabelece, no art. 827, § 8º, I do Decreto nº 24.569/97, que restará caracterizada a infração tributária "omissão de receitas" quando o Agente Fiscal, ao proceder a análise da escrita contábil do contribuinte, verificar o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.

O autuado em sua peça defensiva argumentou sobre a inexistência da infração tributária relatada na peça basilar. Aduziu que a conclusão da insuficiência de caixa decorreu de suposições, bem como da desconsideração de alguns documentos colocados à disposição do agente fiscal responsável pela fiscalização pela autuada.

Entretanto, em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material, previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foi realizada perícia e constatou-se, após a elaboração de nova conta financeira, que a autuada cometera o ilícito fiscal no montante de R\$ 113.890,24 (cento e treze mil oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), valor inferior ao constante na inicial.

Assim, comprovada a materialidade do ilícito fiscal, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

"Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que, sob fundamento diverso da decisão singular, seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

K

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 113.890,24

MULTA: R\$ 11.389,02 (10%)

- R\$ 11,43 (Pag. constante às fls.122)

TOTAL: R\$ 11.377,59



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **PPV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

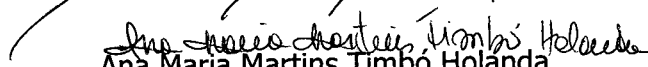
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para, sob fundamento diverso e contido no Parecer da Consultoria Tributária, confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA, proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO